



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 1/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Vasco Wlademiro Bezerra dos Santos.

Ministérios do Plano e Finanças e da Indústria e Comércio:

Diploma Ministerial n.º 2/2002:

Altera o artigo 15 do «Regulamento para a emissão de certificados de origem e validação de respectivas facturas de têxteis e artigos de vestuário a serem exportados para os Estados Unidos da América», aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 170/2001, de 14 de Novembro.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Despacho:

Concernente à cessação de funções dos administradores Júlio Massinga, Eugénio Fazenda Gove e Carlos Manuel Lopes Henriques, como representantes do Estado na LOMACO.

Conselho Superior da Magistratura Judicial:

Resolução n.º 8/CSMJ/P/2001:

Adopta medidas visando a obtenção oportuna das informações necessárias para apreciação do mérito profissional dos juizes.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 1/2002

de 2 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75,

de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Vasco Wlademiro Bezerra dos Santos, nascido a 13 de Agosto de 1943, em Aileu, Timor.

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Dezembro de 2001. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Diploma Ministerial n.º 2/2002

de 2 de Janeiro

Com o objectivo de tornar mais claro o acesso aos benefícios concedidos pelo «The African Growth and Opportunity Act (AGOA)», mostra-se necessário proceder a algumas alterações ao Diploma Ministerial n.º 170/2001, de 14 de Novembro, que aprova o «Regulamento para a emissão de certificados de origem e validação de respectivas facturas de têxteis e artigos de vestuário a serem exportados para os Estados Unidos da América».

Nestes termos, no uso das atribuições conferidas pela alínea f) do n.º 2 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 2/96, de 21 de Maio, e alínea h) do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 9/95, de 26 de Dezembro, os Ministros do Plano e Finanças e da Indústria e Comércio, determinam:

Artigo 1. É alterado o artigo 15 do «Regulamento para a emissão de certificados de origem e validação de respectivas facturas de têxteis e artigos de vestuário a serem exportados para os Estados Unidos da América», aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 170/2001, de 14 de Novembro, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15

(Infracções e penalidades)

1. Será punido nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 deste artigo, qualquer produtor ou exportador que seja responsável por qualquer acção que resulte na violação ou tentativa de violação das regras de origem:

- a) Baldeação fraudulenta, reexportação nas mesmas condições, ou mudança de rota dos têxteis e artigos de vestuário sobre as quais o local de origem é declarado;
- b) Falsa declaração no que concerne ao país de origem ou apresentação de documentos falsos em suporte da referida declaração;

- c) Não manutenção de registos ou livros apropriados;
- d) Recusa de ceder acesso a oficiais das Alfândegas a livros de registos e instalações;
- e) Falsificação ou tentativa de falsificação de qualquer visto ou certificado de origem.

2. Quaisquer têxteis ou artigos de vestuário que sejam objecto de uma declaração falsa, em violação das regras de origem estabelecidas no presente regulamento estão sujeitas a pena de confiscação prevista no Contencioso Aduaneiro.

3. A pena a ser aplicada depois da condenação pela violação contida na alínea a) do n.º 1 deste artigo, será uma multa de seis a doze vezes o valor dos têxteis ou artigos de vestuário que sejam envolvidos na violação, como prevista no Contencioso Aduaneiro.

4. A pena a ser aplicada depois da condenação pela violação contida nas alíneas b) e e) do n.º 1 deste artigo, será uma multa de quatro a dez vezes o valor dos têxteis ou artigos de vestuário que sejam envolvidos na violação, como prevista no Contencioso Aduaneiro.

5. A pena a ser aplicada depois da condenação pela violação contida nas alíneas c) e d) do n.º 1 deste artigo, será uma multa de duas a três vezes o valor dos têxteis ou artigos de vestuário que sejam envolvidos na violação.

6. Qualquer pessoa, incluindo o produtor, fabricante, ou exportador que viole quaisquer outras provisões deste diploma, comete uma transgressão e a pena a ser aplicada depois da condenação será uma multa de duas vezes o valor dos têxteis ou artigos de vestuário que sejam envolvidos na violação.

7. Qualquer violação ou transgressão a este diploma ou recusa de ceder acesso a oficiais das Alfândegas a instalações de produção ou fabricação ou para oferecer a informação pedida pode resultar em recusa do visto ou do tratamento preferencial.»

Art. 2. Este diploma ministerial entra em vigor à data da sua publicação.

Maputo, 11 de Dezembro de 2001. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Carlos Alberto Sampaio Morgado*.

MINISTERIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Despacho

Ao abrigo do artigo 12 dos Estatutos da LOMACO haviam sido nomeados como representantes do Estado por despacho de 1 de Outubro de 2000 os seguintes administradores:

- Júlio Massinga;
- Eugénio Fazenda Gove.
- Carlos Manuel Lopes Henriques.

Os mesmos cessam estas funções com efeito a partir de 1 de Dezembro de 2001.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em Maputo, 30 de Novembro de 2001. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Hélder dos Santos Félix Monteiro Muteia*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Resolução n.º 8/CSMJ/P/2001 de 12 de Dezembro

Tendo em vista a regulamentação dos princípios relativos à apreciação do mérito profissional dos juizes, mormente os princípios consagrados nos artigos 77 e seguintes da Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, e a adopção de medidas visando a obtenção oportuna das informações necessárias para a realização daquele objectivo, independentemente das inspecções, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, nos termos dos artigos 8 e 19, alíneas b), c) e e), da Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, e 76, da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, delibera:

ARTIGO 1

(Recolha de elementos)

1. Os elementos atinentes à apreciação do mérito dos magistrados judiciais são obtidos através da inspecção judicial e de outros meios legalmente admissíveis.

2. Poderão ser designadas Comissões de Avaliação especialmente indicadas para a recolha de elementos sobre o mérito dos magistrados judiciais.

3. Concorre para o mesmo fim o relatório anual previsto no artigo 6 da presente resolução.

ARTIGO 2

(Comissões de Avaliação — objectivos e competências)

1. As Comissões de Avaliação têm por função proceder à verificação do desempenho técnico-profissional dos juizes, com vista a facultar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial elementos que possibilitem a apreciação do mérito.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode ordenar que uma Comissão de Avaliação proceda à apreciação ou verificação casuística de relatórios anuais apresentados pelos juizes.

ARTIGO 3

(Designação e composição das Comissões de Avaliação)

1. Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial designar os membros das Comissões de Avaliação e indicar os tribunais ou magistrados judiciais cuja actividade deve ser avaliada, ouvida a Comissão Permanente.

2. Cada Comissão de Avaliação será composta por um mínimo de dois juizes de categoria superior ao juiz a avaliar ou, sendo da mesma categoria, possuir, no mínimo, mais três anos de serviço com mérito.

ARTIGO 4

(Regras de funcionamento das Comissões de Avaliação)

No exercício da sua actividade as Comissões de Avaliação regem-se, com as devidas adaptações, pelos princípios estabelecidos nos artigos 6, 7, 8, 16, 18 e 19 do Regulamento da Inspeção Judicial, aprovado pela Resolução n.º 6/CSMJ/P/95, de 20 de Novembro.

ARTIGO 5

(Período de validade)

A actividade das Comissões de Avaliação terá lugar no intervalo de cada inspecção e sempre que o Conselho,

Superior da Magistratura Judicial entenda necessário conhecer o desempenho técnico-profissional ou mérito dos juízes.

ARTIGO 6

(Relatório anual)

1. Os juízes devem, com carácter obrigatório, elaborar e remeter, até ao dia 1 de Março de cada ano, ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, relatório circunstanciado da sua actividade no tribunal onde exercem a judicatura.

2. O relatório anual deve conter os seguintes elementos:

- a) O número de processos entrados, por espécie;
- b) O número de processos julgados, por cada espécie;
- c) O número de processos pendentes, por espécie, e a indicação em anexo do estado de cada um;
- d) O número de despachos de carácter geral exarados nos processos movimentados;
- e) O número de providências decretadas;
- f) O número de despachos saneador ou de pronúncia proferidos;
- g) O número de sentenças elaboradas, com indicação dos processos por espécie;
- h) O número de diligências não realizadas e as razões que o motivaram;
- i) O número de julgamentos adiados e seu motivo;
- j) O número de mandatos entregues, expedidos, cumpridos e por cumprir;
- k) A indicação individualizada de reclamações apresentadas nos processos;
- l) A indicação de recursos interpostos e individualização dos que se achem por subir e as razões da sua pendência;
- m) O estado de organização do cartório;
- n) O número de contas feitas nos processos;
- o) O número de contas feitas em papéis avulsos;
- p) O volume de receitas arrecadadas para o Cofre e para o Estado;
- q) A relação dos bens apreendidos, com indicação dos respectivos processos;
- r) A informação sobre o zelo, dedicação ao serviço, competência profissional, assiduidade, idoneidade e urbanidade dos funcionários judiciais;

s) As dificuldades enfrentadas e propostas de solução.

3. Ao relatório anual deve o juiz juntar cópia de, pelo menos, seis sentenças, de distintas espécies, por si proferidas.

4. Os juízes presidentes devem, para além do mais, prestar informação sobre o estado e inventariação dos bens relativos às instalações do tribunal, residências e biblioteca.

ARTIGO 7

(Autenticidade dos elementos constantes do relatório anual)

A omissão voluntária de dados ou a introdução intencional de elementos inexactos, adulterados ou viciados no relatório anual determina para o juiz, independentemente de procedimento disciplinar, a classificação de medíocre.

ARTIGO 8

(Alterações à Resolução n.º 6/CSMJ/P/95)

O artigo 21, da Resolução n.º 6/CSMJ/P/95, de 20 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

O inspector deverá ter categoria superior à do magistrado a inspeccionar ou, sendo da mesma categoria, ter mais anos de serviço ou formação específica devidamente certificada por entidade competente.

ARTIGO 9

(Dúvidas sobre a aplicação)

As dúvidas que surgirem na aplicação desta Resolução serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 10

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Conselho Superior da Magistratura Judicial, em Maputo, 12 de Dezembro de 2001. — O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*.

Preço -- 1 656,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE